



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19288.000154/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.109 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO JIMENEZ GONZALEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

NULIDADE DA DECISÃO. NÃO PRONUNCIAMENTO. DECISÃO DO MÉRITO FAVORÁVEL A QUEM APROVEITARIA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE.

Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 132,48 e alterar a parcela a deduzir para R\$ 7.955,36.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 30/04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 104), que reproduzo a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento, do exercício 2010, ano-calendário 2009, em decorrência das glosas das seguintes deduções: despesas médicas, pensão alimentícia judicial, Previdência Privada e despesas com instrução, resultando na apuração do IRPF/2009 Suplementar de R\$ 3.028,51, multa de ofício e juros de mora, total de R\$ 6.612,68, atualizado até 29/04/2011.

2. Cientificado do lançamento por via postal, apresentou a impugnação de fls. 02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem, nos seguintes termos:

“ARMANDO JIMENEZ GONZALEZ, residente a Rua E 22 N° 255 - NOVO HORIZONTE, CEP27910-000 município MACAÉ, RJ, CPF 475.841.574-91, não se conformando com o auto de infração/Notificação de Lançamento acima referido, do qual foi notificado em 06/04/2011, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

I - OS FATOS

Descrição dos motivos de fato, de forma minuciosa e clara. Deverão ser descritos aqueles importantes para a solução do conflito.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Nas preliminares pode-se alegar tudo o que precisa ser decidido antes de apreciar o mérito. A preliminar não discute as razões da impugnação e sim as razões que podem modificar, inclusive anular o lançamento efetuado.

*II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)
Descrição do direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (anexá-las).*

III. 2 - A CONCLUSÃO- À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

3. Às fls. 12 a 21, foram juntados os seguintes documentos: cópia do acordo da pensão alimentícia pela Vara de Família de Macaé, cópia da declaração de ajuste da mãe de sua filha beneficiária da pensão alimentícia judicial, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, cópia da DIRPF/2010.

4 Posteriormente, o contribuinte apresentou o pedido de prioridade por ser maior de 60 anos com base na Lei 12.008 de 29/07/2009 e efetuando também pedido de prioridade junto a Ouvidoria da RFB.

5. Da verifica-se dos documentos apresentados pelo contribuinte, em 13/05/2011, quando da formalização do presente processo, refere-se tão somente às glosas da Contribuição à Previdência Privada e a Pensão Alimentícia, Em relação as despesas médicas de R\$ 13.380,48, o contribuinte foi omissos em sua contestação, como também não juntou qualquer documento atinente ao valor da dedução. Portanto, matéria não contestada nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

A 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro - II julgou a impugnação procedente em parte (fls. 104 a 107), para fins de restabelecer as deduções relativas à Contribuição à Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 1.838,68, e pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 27.650,00, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. É de se restabelecer a dedução quando devidamente comprovado com documentos hábil e idôneo.

DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Devidamente comprovado nos autos que a ação judicial expedida pela Vara de Família, alcançou ao ano-calendário de 2009, portanto é de se considerar o pleito do contribuinte, no valor acordado em as partes.

DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consolida-se, na esfera administrativa, à matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante, em sua peça contestatória, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado”

Inconformado com o resultado do acórdão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 111, datado de 03/05/2012, juntamente com a documentação de fls. 112 a 122, alegando, em suma, que:

- a) no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls. 121) consta pagamento de R\$ 132,48 à Unimed Mossoró, que se refere, na realidade, a despesa realizada com a Uniodonto, razão pela qual solicita que seja feita essa alteração no lançamento;
- b) no acórdão recorrido foi utilizada a tabela errada, para efeito de apuração do pagamento, posto que o valor da parcela a deduzir correto é R\$ 7.955,36, e não R\$ 6.882,24.

Diante do exposto acima requer sejam tomadas as devidas providências.

Em 22/06/2012 contribuinte apresentou o pedido de prioridade no andamento do processo (fls. 126), por ser maior de 60 anos, com base na Lei nº 12.008, de 29/07/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

Como não consta nos autos a data em que o Contribuinte foi cientificado do acórdão de primeira instância, considero o Recurso tempestivo, merecendo ser conhecido, por atender os demais pressupostos de admissibilidade.

O acórdão recorrido considerou que a glosa das despesas médicas não foi contestada, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, por considerar que o Contribuinte foi omissor em sua contestação, em relação a essa matéria, e por não ter juntado qualquer documento atinente ao valor da dedução em questão.

Não obstante o entendimento acima, compulsando os autos, verifica-se que o Interessado juntou à impugnação o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls. 23), em que consta pagamento de despesas odontológicas no valor de R\$ 132,48, conforme esclarecimentos contidos naquele documento.

Cumpra assinalar que o julgamento de primeira instância foi realizado com base na documentação apresentada juntamente com a impugnação, posto que nesta o Contribuinte não contestou expressamente nenhuma das infrações lançadas.

Assim, a omissão acerca da matéria em questão pelo órgão julgador de primeira instância ensejaria a nulidade do acórdão recorrido. Entretanto, o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo reproduzido, prevê que, quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art.59. São nulos:

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 30/

04/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 17/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Neste caso, como considero, com fulcro no disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o documento de fls. 121 é hábil e idôneo a comprovar as despesas médicas/odontológicas ali especificadas, deve ser restabelecida a dedução de despesa médica no valor de R\$ 132,48, que consta naquele documento como pagamento de despesas odontológicas. Cabe destacar que o Contribuinte informou esse valor, como dedução, em sua declaração de ajuste anual do IRPF (fls. 26). Por conseguinte deixo de pronunciar a declaração de nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto ao erro na utilização da tabela para fins de apuração do imposto devido, assiste razão ao Recorrente, haja vista que o valor correto da parcela a deduzir é R\$ 7.955,36, conforme informação contida no próprio sítio da Receita Federal do Brasil na internet, e não R\$ 6.882,24, como informado no acórdão recorrido.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 132,48, a título de dedução de despesas médicas, e para que, no cálculo da apuração do imposto devido, seja utilizado, como parcela a deduzir, o valor de R\$ 7.955,36.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima